

Informativo comentado: Informativo 1196-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Governo do Estado de Minas Gerais não está sendo omissivo na instituição da polícia penal

ODS 16

Caso concreto: foi ajuizada ADO alegando mora do Governador de Minas Gerais em regulamentar a Polícia Penal estadual após a Emenda Constitucional 104/2019.

O STF julgou improcedente o pedido afastando a tese de omissão constitucional (*inertia deliberandi*), sob o argumento de que a simples ausência de um diploma legal “acabado” não basta para configurar a mora.

Foi verificado que o Estado já havia adotado medidas objetivas concretas que des caracterizam a inércia injustificável, como a edição da Emenda Constitucional estadual 111/2022 e a promulgação da Lei estadual 24.959/2024, que transformou o cargo de Agente de Segurança Penitenciário em Policial Penal, além de instituir uma comissão técnica para elaborar o projeto da lei orgânica.

Além disso, deve-se considerar a complexidade institucional e a conjuntura fiscal do estado-membro, que se aproxima do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, como fatores que exigem cautela e alongam o ciclo de conformação legislativa.

Concluiu-se que o processo de implementação estava em curso, sendo compatível com a natureza da matéria, e, portanto, não havia reticência injustificável que demandasse a intervenção imediata da Corte para fixação de prazo.

Em suma: não há inércia legislativa apta a caracterizar mora constitucional quanto à regulamentação da polícia penal, quando existe processo de implementação em curso, com medidas objetivas, a evidenciar um andamento compatível com a complexidade do desenho administrativo e financeiro exigido para a nova carreira.

STF. Plenário. ADO 88/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/10/2025 (Info 1196).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

É constitucional dispositivo de lei que impõe condição temporal às entidades que pretendam obter ou renovar o CEBAS e determina sua incidência em relação a requerimentos protocolados anteriormente à edição da norma e ainda pendentes de julgamento

ODS 16 E 17

É constitucional o dispositivo legal que impõe condição temporal às entidades que pretendem obter ou renovar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), aplicando-se também a requerimentos protocolados anteriormente à sua edição e ainda

pendentes de decisão, pois observa o princípio da eficiência e não viola os princípios do direito adquirido e da irretroatividade.

Conforme jurisprudência do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. Os requisitos para concessão dessa imunidade devem ser avaliados conforme a legislação vigente no momento da análise administrativa do pedido.

A renovação periódica do CEBAS é obrigação inerente à relação de trato sucessivo entre a Administração Pública e a entidade beneficiante, sendo legítima a fiscalização ao longo de toda a vigência do certificado.

STF. Plenário. ADI 5.319/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/10/2025 (Info 1196).

ICMS

A cobrança do DIFAL do ICMS em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, na forma da LC 190/2022, não se submete à anterioridade anual, mas deve observar a anterioridade nonagesimal a partir da vigência da LC 190/2022

Importante!!!

ODS 16

São constitucionais as leis estaduais e distritais editadas após a EC nº 87/2015 e antes da entrada em vigor da LC nº 190/2022, que instituíram a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto. No entanto, essas leis produzem efeitos somente a partir da vigência da LC nº 190/2022 e naquilo que for compatível.

Tese fixadas pelo STF:

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

STF. Plenário. RE 1.426.271/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.266) (Info 1196).

ITCMD

Lei estadual que, antes da Reforma Tributária (EC 132/2023) instituiu ITCMD-Exterior é inconstitucional (Tema 825 STF); mesmo com a autorização do art. 16 da EC 132/2023, essas leis não ficam convalidadas; para que seja cobrado ITCMD-Exterior é necessária nova lei estadual

Importante!!!

ODS 16 e 17

É inconstitucional a instituição, por norma estadual, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses em que haja elemento de conexão com o exterior, antes da

promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, por violar o modelo constitucional de repartição de competências tributárias e a exigência de lei complementar nacional prevista no art. 155, § 1º, III, da CF/88.

Embora a Reforma Tributária (EC nº 132/2023, art. 16) tenha conferido aos Estados e ao Distrito Federal competência tributária plena para instituir o ITCMD-Exterior, essa alteração não convalida leis estaduais editadas em desacordo com o parâmetro constitucional vigente à época, visto que não se admite a figura da constitucionalidade superveniente.

STF. Plenário. ADI 6.838/MT, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/10/2025 (Info 1196).